

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS, MT

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 021/2024, DE 10/04/2024

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: DENOMINA “PRAÇA ORIDES CASAGRANDE” A PRAÇA LOCALIZADA NA QUADRA 25 DA RUA CAJUEIRO, NO BAIRRO JARDIM ALVORADA COM ÁREA DE 6.604,00 M², E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que pretende denominar a praça localizada quadra 25 da rua Cajueiro no bairro Jardim Alvorada como sendo “Praça Orides Casagrande”.

A Justificativa do Projeto, destaca a trajetória de vida do homenageado conforme currículo em anexo.

Verifico ainda que a Lei Municipal 1.186/2007, que dispõe sobre os critérios para denominação de logradouros públicos foi respeitada em sua íntegra, principalmente ao que regem os arts. 4º “caput”, 5º e 6º em todos os seus incisos e Parágrafo 3º.

O presente Projeto de Lei veio acompanhado de pedido de tramitação em regime de urgência especial, que está devidamente previsto no art. 42 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 42. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa encaminhados à Câmara Municipal tramitem em regime de urgência no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º. Se a Câmara não deliberar no prazo a que se refere o caput deste artigo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º. O prazo previsto neste artigo não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de codificação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS, MT

ASSESSORIA JURÍDICA

Ainda sobre o regime de urgência especial, o artigo 144 e seus parágrafos do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 03/1996) dispõe:

Art. 144. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria dos membros da Edilidade ou do autor da proposição.

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o qual este perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º. Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o qual o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º. Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Grifos nossos

Analizando os artigos acima transcritos, verificamos, resumidamente, que a tramitação no regime de urgência especial deverá ser assentida pelo Plenário mediante comprovação de ser imperiosa a pronta apreciação do Projeto de Lei, sem o qual este perderá a oportunidade ou a eficácia, sendo que a análise deverá ser feita pelos nobres vereadores no momento dos seus votos.

Desta forma, observado o que dispõe a Lei Municipal nº 1.186/2007, esta Assessoria Jurídica não vislumbra nenhum óbice legal para a tramitação do presente feito, razão pela qual opina-se de forma favorável para que o presente Projeto de Lei seja levado em votação, passando ainda pelo rigoroso crivo analítico das Comissões Permanentes desta egrégia Casa de Leis.

Ante ao exposto, entendo que o Projeto em análise por sua vez, passará a ter caráter **constitucional e legal**, podendo, após as formalidades de praxe ser levado a plenário para votação, ressalvando que cabem aos nobres vereadores num juízo de valor e após análise



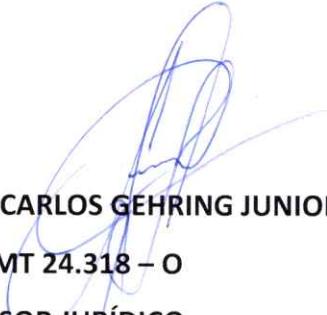
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS, MT

ASSESSORIA JURÍDICA

minuciosa das Comissões, analisar se o presente Projeto de Lei coaduna com os anseios locais.

Salvo melhor juízo, este é o **Parecer**.

Campo Novo do Parecis, MT, 22 de abril de 2024.



JOÃO CARLOS GEHRING JUNIOR
OAB/MT 24.318 – O
ASSESSOR JURÍDICO